Boletim Informativo 12/2026

Entendimento Técnico do IAT/Setor CAR sobre dispositivos do Manual de Crédito Rural (MCR) –

O Manual de Crédito Rural (MCR) codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem se subordinar os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR).

Em diversos dispositivos, o MCR estabelece exigências relacionadas ao Cadastro Ambiental Rural (CAR), condicionando a concessão de crédito rural, a ampliação do limite de financiamento e a concessão de benefícios financeiros à apresentação do recibo de inscrição no CAR ou à situação do cadastro no Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (SICAR).

Considerando que a aplicação dessas exigências depende da correta compreensão das informações constantes no SICAR, o Instituto Água e Terra (IAT), por meio do Setor CAR, apresenta os entendimentos técnicos acerca dos dispositivos do MCR em que o Cadastro Ambiental Rural é mencionado, limitando-se aos aspectos relacionados ao CAR e ao SICAR.

Importante: Os entendimentos apresentados neste boletim possuem caráter exclusivamente técnico quanto à operacionalização do Cadastro Ambiental Rural (CAR) e do Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (SICAR).

Capítulo 2 – Disposições Gerais

Item 12

(... transcrição integral da norma ...)

Alínea "a" *no caso de beneficiários do PNRA enquadrados no PRONAF, será exigido o recibo da inscrição no CAR do lote individual do beneficiário, observado que, na falta desse documento, poderá ser apresentado o recibo da inscrição no CAR referente ao perímetro do projeto de assentamento, hipótese em que o mutuário deverá constar da relação de beneficiários do assentamento de reforma agrária objeto de registro no CAR; (Res CMN 4.978 art 1º)*

Entendimento técnico do IAT/Setor CAR

O entendimento está de acordo com a sistemática adotada pelo SICAR para os Projetos de Assentamento da Reforma Agrária, sendo admitida, nas hipóteses previstas pelo MCR, a apresentação do recibo de inscrição do CAR referente ao perímetro do assentamento, desde que o beneficiário conste da relação oficial de assentados vinculada

ao cadastro.

Alínea "b" *no caso de povos e comunidades tradicionais habitantes ou usuários em situação regular das Unidades de Conservação de Uso Sustentável, deverá ser apresentado o recibo da inscrição no CAR da unidade, realizado pelo órgão responsável pela sua gestão, em que conste o nome do demandante do crédito como parte das famílias beneficiárias da área protegida; (Res CMN 5.258 art 1º)*

Entendimento técnico do IAT/Setor CAR

As Unidades de Conservação **não** possuem inscrição própria no Cadastro Ambiental Rural nem recibo de inscrição no CAR. Seus perímetros integram apenas a base geoespacial do SICAR para fins de análise de sobreposição com os cadastros existentes.

Assim, entende-se que a exigência prevista no MCR deve ser atendida mediante apresentação do recibo de inscrição do CAR do território coletivo cadastrado no SICAR, no qual conste a relação das famílias beneficiárias, quando aplicável.

Alínea "c" *no caso de quilombolas e outros povos e comunidades tradicionais em áreas e territórios de uso coletivo, deverá ser apresentado o recibo da inscrição no CAR da área ou território, realizado pelo órgão ou instituição competente pela sua gestão ou por sua entidade representativa; (Res CMN 4.883 art 1º)*

Entendimento técnico do IAT/Setor CAR

O entendimento está de acordo com a sistemática atualmente adotada pelo SICAR para os territórios de povos e comunidades tradicionais cadastrados coletivamente.

Alínea "d" *no caso dos povos indígenas situados nas Terras Indígenas indicadas pela Funai para compor a base de dados do Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (SICAR), dispensa-se o recibo da inscrição no CAR, desde que não sejam proprietários de imóveis rurais; e (Res CMN 4.883 art 1º)*

Entendimento técnico do IAT/Setor CAR

O entendimento está de acordo com a sistemática atualmente adotada pelo SICAR para Terras Indígenas integrantes da base de dados disponibilizada pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI).

Alínea "e" *no caso de detentores ou possuidores de imóveis rurais localizados parcialmente ou integralmente no interior de Unidades de Conservação, integrantes do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), nos termos da Lei*

nº 9.985, de 18 de julho de 2000, deverá ser apresentado o recibo da inscrição no CAR. (Res CMN 4.883 art 1º)

Entendimento técnico do IAT/Setor CAR

O entendimento está de acordo com o disposto no MCR, desde que se trate de imóveis rurais cuja permanência seja admitida pela legislação aplicável à categoria da Unidade de Conservação ou enquanto não concluído o respectivo processo de regularização fundiária.

Alínea "f" *no caso de povos e comunidades tradicionais habitantes ou usuários em situação regular das unidades de conservação federais, das categorias Reserva Extrativista, Floresta Nacional e Reserva de Desenvolvimento Sustentável, admite-se a substituição da exigência de que conste o nome do demandante do crédito no CAR da respectiva unidade, desde que seu nome conste da relação de famílias beneficiárias pertencente à base de dados de declarações de conformidade emitidas pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio e disponibilizada publicamente para consulta das instituições financeiras. (Res CMN 5.258 art 1º)*

Entendimento técnico do IAT/Setor CAR

Trata-se de hipótese específica aplicável às Unidades de Conservação federais administradas pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio). A comprovação prevista no MCR deverá ocorrer mediante consulta à base pública de Declarações de Conformidade disponibilizada pelo ICMBio, não cabendo ao SICAR estadual realizar essa validação.

Capítulo 3 – Operações

Seção 2 – Crédito de Custeio

Item 6

(... transcrição da norma ...)

6 - Respeitado o limite de custeio rural com recursos controlados, o valor do crédito de custeio poderá ser ampliado em até 10% (dez por cento), desde que: (Res CMN 4.883 art 1º; Res CMN 5.021 art 1º)

...

c) o beneficiário apresente a comprovação de uma das seguintes condições do registro no Cadastro Ambiental Rural (CAR) do imóvel rural onde for realizado o empreendimento objeto do financiamento de custeio: (Res CMN 5.021 art 1º)

I - analisado, em conformidade com a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

II - analisado, em regularização ambiental (Lei nº 12.651, de 2012); ou

III - analisado, em conformidade com a Lei nº 12.651, de 2012, passível de emissão de Cota de Reserva Ambiental.

Entendimento técnico do IAT/Setor CAR

Para fins de aplicação do disposto no item 6, alínea "c", do MCR, as condições do Cadastro Ambiental Rural correspondem às situações registradas no SICAR após a conclusão da análise do cadastro.

A verificação da situação do cadastro deve ser realizada diretamente no SICAR, considerando o status vigente na data da análise da operação de crédito.

Destaca-se que a fase “analisado, em conformidade com a Lei nº 12.651, de 2012, passível de emissão de Cota de Reserva Ambiental” corresponde no SICAR por “analisado, em conformidade com a Lei nº 12.651/2012,com ativos ambientais”

Item 6-A

(... transcrição da norma ...)

6-A - Observadas as condições dispostas nos itens 6-C e 6-D, as operações de custeio contratadas a partir de 2 de outubro de 2023 terão a taxa de juros reduzida em, no mínimo, 0,5 (meio) ponto percentual em relação à taxa máxima de juros aplicável ao financiamento, na hipótese de o beneficiário do crédito comprovar que o imóvel rural onde se situa o empreendimento objeto do financiamento atende a uma das seguintes condições de registro no CAR: (Res CMN 5.102 art 2º)

a) analisado e em conformidade com a Lei nº 12.651, de 2012;

b) analisado e em cumprimento do Programa de Regularização Ambiental (PRA), estabelecido pela Lei nº 12.651, de 2012; ou

c) analisado e em conformidade com a Lei nº 12.651, de 2012, passível de emissão de Cota de Reserva Ambiental (CRA).

Entendimento técnico do IAT/Setor CAR

A redução da taxa de juros prevista no MCR depende de que o Cadastro Ambiental Rural do imóvel esteja enquadrado em uma das condições previstas no próprio Manual.

Destaca-se que a fase “analisado e em cumprimento do Programa de Regularização Ambiental (PRA), estabelecido pela Lei nº 12.651, de 2012” corresponde no SICAR por “analisado, em regularização ambiental (12.651/2012)”

CAPÍTULO 2 – Condições Básicas

SEÇÃO 9 – Impedimentos Sociais, Ambientais e Climáticos

Item 3 – Exigência de inscrição ativa no Cadastro Ambiental Rural (CAR)

3 - Não será concedido crédito rural para empreendimento situado em imóvel rural que não esteja inscrito ou cuja inscrição se encontre cancelada ou suspensa no Cadastro Ambiental Rural (CAR), respeitadas as condições e exceções previstas no MCR 2-1-12 a 15. (Res CMN 5.193 art 1º)

Entendimento técnico do IAT/Setor CAR

O impedimento previsto neste dispositivo alcança os imóveis rurais que não possuam inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR) ou cuja situação cadastral esteja classificada como **Cancelado** ou **Suspenso** no SICAR.

Observa-se que o dispositivo **não faz referência à situação cadastral "Pendente"**. No âmbito do SICAR, essa situação indica que o cadastro permanece inscrito, embora dependa de providências para o prosseguimento de sua análise ou regularização.

Item 5 – Empreendimentos situados em Unidades de Conservação

5 - Não será concedido crédito rural para empreendimento situado em imóvel rural total ou parcialmente inserido em Unidade de Conservação, desde que registrada no Cadastro Nacional de Unidades de Conservação (CNUC) do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), salvo se a atividade econômica se encontrar em conformidade com o Plano de Manejo da Unidade de Conservação, respeitadas as disposições do art. 28 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e as disposições específicas aplicáveis à população tradicional beneficiária ou residente, na forma do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002. (Res CMN 5.193 art 1º)

Entendimento técnico do IAT/Setor CAR

A identificação da sobreposição entre imóveis rurais cadastrados no CAR e Unidades de Conservação ocorre por meio das bases geoespaciais oficiais disponibilizadas no SICAR.

A existência de sobreposição, por si só, não caracteriza automaticamente o impedimento ao crédito rural, devendo ser observadas as exceções previstas no próprio Manual de Crédito Rural, especialmente quanto à compatibilidade da atividade com o Plano de Manejo da Unidade de Conservação e às hipóteses aplicáveis às populações tradicionais.

Item 5-A – Unidades de Conservação sem Plano de Manejo

5-A - Até 30 de junho de 2028, com base nos arts. 17, § 2º, 18, caput, e 20, § 1º, da Lei nº 9.985, de 18 julho de 2000, na ausência do Plano de Manejo publicado para Reserva Extrativista – RESEX, Floresta Nacional e Reserva de Desenvolvimento Sustentável, será admitida, para a concessão do crédito rural, a anuência publicada no sítio eletrônico oficial do órgão ambiental responsável pela gestão da Unidade de Conservação – UC, emitida para povos e comunidades tradicionais beneficiários da respectiva UC, desde que: (Res CMN 5.268 art 1º)

a) as operações sejam contratadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf; e

b) as atividades produtivas destinadas à implementação de práticas sustentáveis sejam compatíveis com os objetivos de criação da Unidade.

Entendimento técnico do IAT/Setor CAR

O dispositivo estabelece hipótese excepcional aplicável às Unidades de Conservação federais das categorias Reserva Extrativista, Floresta Nacional e Reserva de Desenvolvimento Sustentável.

A anuência prevista neste item é emitida pelo órgão gestor da Unidade de Conservação e não constitui informação constante do Cadastro Ambiental Rural ou do SICAR.

Item 6 – Unidades de Conservação de domínio público

6 - No caso de Unidade de Conservação de domínio exclusivamente público, o impedimento de que trata o item 5 se aplica apenas a empreendimento inserido total ou parcialmente em imóvel cujo processo de regularização fundiária tenha sido concluído, nos termos da regulamentação aplicável. (Res CMN 5.193 art 1º)

Entendimento técnico do IAT/Setor CAR

Nas Unidades de Conservação de domínio exclusivamente público, o impedimento ao crédito rural aplica-se apenas aos imóveis cujo processo de regularização fundiária tenha sido concluído, conforme previsto no Manual de Crédito Rural.

A verificação da situação fundiária da Unidade de Conservação não constitui informação disponível no Cadastro Ambiental Rural, devendo ser obtida junto aos órgãos competentes responsáveis pela gestão da unidade.

Item 7 – Terras Indígenas

7 - Não será concedido crédito rural para empreendimento situado em imóvel rural total ou parcialmente inserido em terras ocupadas por indígenas, observado que: (Res CMN 5.193 art 1º)

a) as terras ocupadas por indígenas devem constar como homologadas, regularizadas ou definidas como Reserva Indígena no Sistema Indigenista de Informações da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai); e

b) o disposto no caput não se aplica aos casos em que o proponente pertença aos povos ou às comunidades indígenas ocupantes ou habitantes da terra indígena na qual se situa o empreendimento.

Entendimento técnico do IAT/Setor CAR

A identificação da sobreposição entre imóveis cadastrados no CAR e Terras Indígenas é realizada a partir das bases oficiais incorporadas ao SICAR.

A classificação da situação jurídica da Terra Indígena (homologada, regularizada ou Reserva Indígena) decorre das informações disponibilizadas pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI).

Itens 8 e 9 – Territórios Quilombolas

8 - Para fins de cumprimento ao disposto no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, não será concedido crédito rural a empreendimento situado em imóvel rural total ou parcialmente inserido em terras tituladas, ou com título parcial, por remanescentes das comunidades de quilombos. (Res CMN 5.268 art 1º)

9 - O item 8 não se aplica aos casos em que o proponente pertença ao grupo remanescente da comunidade do quilombo na qual se situa a área do empreendimento. (Res CMN 5.193 art 1º)

Entendimento técnico do IAT/Setor CAR

A identificação da sobreposição entre imóveis cadastrados no CAR e territórios quilombolas ocorre mediante utilização das bases oficiais disponibilizadas pelos órgãos competentes.

A exceção prevista no item 9 deverá ser verificada pela instituição financeira com base na documentação que comprove o pertencimento do proponente à comunidade quilombola beneficiária.

Item 10 – Embargos ambientais

10 - Não será concedido crédito rural para empreendimento localizado em imóvel rural em que exista embargo de órgão ambiental competente, federal ou estadual, conforme as competências de que tratam os arts. 7º e 8º da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, decorrente de uso econômico de áreas desmatadas ilegalmente no imóvel rural e desde que registrado na lista de embargos do Cadastro de Autuações Ambientais e Embargos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama). (Res CMN 5.193 art 1º)

Entendimento técnico do IAT/Setor CAR

No âmbito do Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (SICAR), a informação referente à existência de embargo ambiental é atualmente apresentada apenas para os embargos federais registrados na base de dados do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), incorporada automaticamente ao sistema.

Até a presente data, os embargos aplicados pelos órgãos ambientais estaduais não são disponibilizados na base pública do SICAR. Dessa forma, sua verificação não pode ser realizada por meio das informações constantes no sistema, devendo ser observados os procedimentos e as bases oficiais adotados pela instituição financeira para atendimento ao disposto no Manual de Crédito Rural.

Item 12, alínea "d" e “e” – Atividade agropecuária em Área de Preservação Permanente e Reserva Legal e CAR ativo e aguardando análise

12 - Até 30 de junho de 2027, a vedação de que trata o item 10 não se aplica à contratação de financiamentos quando observados cumulativamente os seguintes requisitos: (Res CMN 5.193 art 1º)

...

d) no imóvel rural não deve haver atividade agropecuária na reserva legal e nas áreas de preservação permanente definidas em lei no momento da contratação e durante toda a vigência do contrato de crédito;

Entendimento técnico do IAT/Setor CAR

A análise da existência de atividade agropecuária em Áreas de Preservação Permanente (APP) e Reserva Legal deve considerar as disposições da Lei nº 12.651/2012, especialmente os dispositivos relacionados às áreas rurais consolidadas e às formas de regularização ambiental previstas na legislação.

O Cadastro Ambiental Rural apresenta as informações declaradas pelo proprietário ou possuidor e os dados ambientais do imóvel, não sendo suficiente, isoladamente, para concluir pela irregularidade de determinada atividade sem a devida análise do CAR, realizada pelo órgão ambiental que fará o enquadramento legal aplicável.

e) o CAR do imóvel deve ter a situação de ativo e a condição de "aguardando a análise", não existindo pendências de documentos por parte do mutuário para a análise do CAR;

Entendimento técnico do IAT/Setor CAR

Para atendimento ao requisito previsto no MCR, o Cadastro Ambiental Rural (CAR) deve apresentar, cumulativamente, situação **Ativo** e condição **Aguardando análise**.

Durante o processo de análise do cadastro, o órgão ambiental poderá expedir notificações ao proprietário ou possuidor para complementação de informações, apresentação de documentos, esclarecimentos ou adoção de outras providências necessárias à continuidade da análise.

Quando houver notificação pendente de atendimento pelo proprietário ou possuidor, a análise do cadastro permanecerá condicionada ao cumprimento da solicitação realizada pelo órgão ambiental. Assim, recomenda-se que o interessado acompanhe regularmente a Central do Proprietário/Possuidor do SICAR e atenda tempestivamente às notificações emitidas, a fim de possibilitar o prosseguimento da análise do cadastro.

Item 13 – Assentamentos, povos e comunidades tradicionais e Projetos Públicos de Irrigação

13 - Nos imóveis rurais ocupados por assentamentos da reforma agrária, por povos e comunidades tradicionais e nos Projetos Públicos de Irrigação de que trata a Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013, exclusivamente nos casos em que o CAR for referente ao perímetro do imóvel de uso coletivo, o impedimento de que trata o item 10 não terá alcance sobre a área integral do imóvel rural, sendo aplicado somente para a área embargada e para financiamento rural cujo proponente seja o responsável pelo embargo, conforme conste no Cadastro de Autuações Ambientais e Embargos do Ibama. (Res CMN 5.193 art 1º)

Entendimento técnico do IAT/Setor CAR

Nos casos em que o Cadastro Ambiental Rural estiver vinculado ao perímetro coletivo do assentamento, território tradicional ou projeto público de irrigação, o impedimento decorrente de embargo ambiental não se estende automaticamente à totalidade do cadastro coletivo.

Conforme disposto no Manual de Crédito Rural, o impedimento restringe-se à área efetivamente embargada e ao respectivo responsável pelo embargo, conforme registro constante nas bases oficiais de embargos ambientais.

Consulta realizada no Manual de Crédito Rural dia 09 de julho de 2026.Disponível em: https://manuais.bcb.gov.br/app/manual/mcr/publico.

Curitiba, 10 de julho de 2026.

gov.br
Documento assinado digitalmente
JUAREZ CORDEIRO DE OLIVEIRA
Data: 15/07/2026 15:19:45-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Chefe do setor do Cadastro Ambiental Rural - IAT